

INTERESSADO: Manoel Neto de Sousa		
EMENTA: Consulta quanto à certificação de alunos especiais.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
PROCESSO 30021.002617/2024-68	PARECER Nº 911/2024	APROVADO EM: 10/12/2024

I – RELATÓRIO

Manoel Neto de Sousa, brasileiro, residente na Serra de Salitre, sem número, zona rural, município de Salitre, Ceará, secretário escolar com registro profissional emitido pela Universidade Aberta do Nordeste, sob nº 71608/61619079, atualmente lotado na Escola de Ensino Médio em Tempo Integral José Waldemar de Alcântara e Silva, por meio do Ofício 60/2024, endereçado à Presidência, solicita informações deste Conselho, na forma de parecer, quanto à situação detalhada a seguir.

Na solicitação, o requerente tece as seguintes considerações:

1) A EEMTI José Waldemar de Alcântara e Silva, assim como as demais escolas do Estado, quicá do País, possui muitos alunos com necessidades educativas especiais, dos mais variados tipos. Esses estudantes já vêm de um processo escolar anterior, com resultados satisfatórios lavrados em documentos que comprovam a sua aptidão para prosseguimento dos estudos ao longo do Ensino Médio.

2) Esses alunos chegam ao final do Ensino Médio e concluem-no. E a escola, considerando principalmente a frequência satisfatória, é favorável à sua certificação, mesmo que, em alguns casos, o estudante não saiba ler ou mesmo sequer assinar o nome.

Diante da situação, o requerente solicita orientações a respeito da emissão da documentação de conclusão desses alunos especiais, histórico e certificado escolar. Questiona sobre como emitir os documentos e quais procedimentos específicos deve adotar para dar legitimidade ao documento expedido e à vida escolar do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A provocação nos remete ao contexto das políticas educacionais orientadas para os alunos público-alvo da Educação Especial e a emergência e necessidade das escolas se organizarem e conhecerem sobre como essas

Cont./Parecer nº 911/2024

diretrizes educacionais estão sendo implementadas no dia a dia e no caso em questão, na escrituração dos documentos que são de direito dos alunos.

Para buscarmos direcionamento na resposta ao questionamento, faz-se necessário compreender, à luz da legislação vigente, como vem sendo orientado os sistemas de ensino, na implementação desses registros, e em como a escola está organizando esses registros referentes à vida escolar dos alunos público alvo da educação especial.

Para tanto, recorreremos à Resolução 456/2016 deste Conselho, especificamente nos artigos que transcrevemos a seguir:

Art. 21. A avaliação da aprendizagem dos alunos será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor, e deve considerar também a avaliação do professor do AEE, em parceria com a família, vinculada a um sistema de avaliação de caráter processual e formativo, que ultrapasse os processos meramente classificatórios.

Art. 22. A verificação do rendimento escolar do aluno deverá considerar a expressão dos seus conhecimentos de acordo com as possibilidades e com o nível de desenvolvimento em que se encontra, bem como os aspectos básicos de seu comportamento social.

Art. 23. No processo de avaliação, a escola deverá propor a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.

Art. 24. A avaliação deve seguir o princípio da equidade que exige que cada aluno seja comparado consigo mesmo, considere ainda os avanços e as dificuldades a serem trabalhadas por meio do acompanhamento de sua trajetória individual, bem como a aprendizagem e a construção do conhecimento acadêmico como uma conquista individual e intransferível do educando, que extrapola padrões e modelos idealizados.

Art. 25. O histórico escolar dos alunos que apresentam deficiência e/ou TGD será acompanhado, quando necessário, de ata e relatório descritivo das competências e habilidades adquiridas, que traduzam as características qualitativas do aluno, além de notas e/ou conceitos.

Art. 26. A instituição escolar viabilizará ao aluno com deficiência intelectual ou TGD que apresente alta e comprovada defasagem idade/série/ano, encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos ou para a educação profissional, de acordo com os limites de idade estabelecida para essas modalidades.

Art. 27. As transferências de alunos que apresentam deficiências, TGD, altas habilidades/superdotação que estejam devidamente matriculados no sistema de ensino respeitarão as normas vigentes.

Parágrafo único. Ao ser transferido, o aluno receberá da escola o histórico escolar acompanhado de seu relatório assinado pelo professor regente de



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 911/2024

sua turma e pelo coordenador pedagógico da escola, para ser enviado, em caráter confidencial, quando necessário, à escola que o receber.

Portanto, aconselhamos que o requerente siga as orientações dispostas da citada Resolução, de modo a garantir aos alunos o registro e conclusão da Educação Básica a que eles têm direito.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2024.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

